

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.
(Do Senhor Vitor Lippi e outros)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o parágrafo 1º do art. 4º desta Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º - ”

.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis”.

..... ”.

II – são acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apropriação de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. À apropriação do crédito a que se refere o caput deste artigo não se aplica o disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”
(NR)

Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos será apurado mensalmente pela empresa beneficiária do Padis e poderá ser utilizado nos meses subsequentes se não tiver sido objeto de

compensação ou de pedido de restituição, total ou parcialmente, no próprio mês de apuração.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mesmo mês em que houver ocorrido a apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.” (NR)

“Art. 4º-C. No caso de débitos relativos ao IRPJ ou à CSLL, a compensação de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser mensal com base no lucro real anual, ou trimestral com base no lucro real das apurações trimestrais, encerradas nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º O disposto no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica à compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos utilizados no mês em que foram compensados com os débitos do IRPJ ou da CSLL, serão considerados valores pagos, para fins do disposto no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Nos termos do disposto nos arts. 37 e 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nos arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para efeito de determinação do saldo do IRPJ ou da CSLL a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica beneficiária do Padis poderá deduzir o valor dos créditos apurados, nos termos desta Lei, para fins da compensação dos débitos do IRPJ ou da CSLL.” (NR)

“Art. 4º-D. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à COFINS.” (NR)

“Art. 4º-E. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.” (NR)

III – o caput art. 64 desta Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como o seu parágrafo 2º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Cada vez mais presentes no dia-a-dia das interações humanas, os semicondutores são a base para o desenvolvimento da eletroeletrônica e representam o futuro da indústria de alta tecnologia.

Instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS é o principal instrumento de estímulo ao setor de semicondutores brasileiro e representa um importante marco para o desenvolvimento da indústria de microeletrônica nacional, por incentivar desde o *design* dos componentes até a fabricação dos produtos finais de alta complexidade tecnológica, que integrarão os mais avançados equipamentos eletrônicos disponíveis no mercado.

Muito por conta do PADIS, componentes semicondutores produzidos no país já são empregados nas mais diversas finalidades e têm qualidade, confiabilidade e desempenho reconhecidos pelas maiores empresas de tecnologia do mundo. Com o Programa, o Brasil desenvolveu um setor internacionalmente reconhecido pelo seu potencial de alavancar a inovação nos mais diversos setores da economia e da sociedade, não mais se limitando à montagem de equipamentos de microinformática e de telecomunicações a partir de componentes importados.

Passados mais de dez anos de sua implementação, o PADIS propiciou investimentos relevantes que viabilizaram o lançamento de novos produtos, a instalação de novas empresas e a expansão de empreendimentos já existentes. Fruto da opção estratégica do governo brasileiro de inserir o país nesse importante mercado, atender a demanda interna por componentes e ganhar posição relevante do cenário tecnológico mundial, o PADIS permitiu a redução dos custos de produção de componentes semicondutores e, dentre outros resultados positivos, viabilizou considerável melhoria da competitividade da indústria local.

Apenas a título de exemplo, dados oficiais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações apontam para investimentos acumulados em Pesquisa e Desenvolvimento (“P&D”) à ordem de R\$ 370 milhões adicionais aos investimentos requeridos pela Lei de Informática, que beneficiam diretamente cerca de 60 (sessenta) Instituições de Ciência e Tecnologia (“ICTs”) e que, por sua vez, empregam centenas de engenheiros, técnicos, mestres, doutores e pesquisadores. Dados de mercado sobre o setor de componentes de memória também indicam números relevantes e que bem ilustram a efetividade do PADIS: 86% dos computadores e 92% dos celulares vendidos no Brasil são produzidos por indústrias aqui instaladas, sendo que 90% desses computadores e 50% desses celulares contêm circuitos integrados de memória fabricados no Brasil.

Como é de público conhecimento, a Organização Mundial do Comércio (“OMC”), em contencioso iniciado pelo Japão e pela União Europeia, proferiu decisão no final de 2018 impondo ao Brasil a obrigação de retificar determinados incentivos de caráter tributário-fiscal concedidos a diversos setores da economia nacional --- PADIS incluso ---, sob o entendimento de consistirem em violações a princípios de tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Posto isso, ajustes no PADIS --- especificamente no que diz respeito à redução a zero das alíquotas do IPI, do PIS-Pasep e da COFINS incidentes nas saídas de mercadorias promovidas pelas empresas beneficiárias --- se fazem necessários e deverão se tornar vigentes a partir de 01 de janeiro de 2020, sob pena de se permitir a imposição de retaliações por parte das outras

partes litigantes, afetando sobremaneira as exportações brasileiras e prejudicando o histórico brasileiro em matéria de cumprimento das regras de comércio exterior.

Propõe-se, portanto, que a sobredita redução a zero das alíquotas do IPI, do PIS-Pasep e da COFINS --- que constitui benefício já concedido às empresas habilitadas no programa e matéria já constante das previsões orçamentárias da União para todo o período de vigência do benefício --- seja substituída pela concessão de uma subvenção, sob a forma de crédito tributário calculado com base na receita líquida obtida pela empresa beneficiária do PADIS. O crédito aqui referido, de natureza genérica, poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser usado para pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante apuração mensal e independentemente do regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ao qual se submete a empresa.

Outrossim, de modo a refletir adequadamente a realidade atual das empresas beneficiárias do setor, a subvenção ora proposta não deve compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS-Pasep e COFINS.

A substituição dos incentivos ora vigentes pela subvenção por meio de créditos tributários não afetará os patamares atuais de renúncia fiscal da União para o setor de semicondutores (atualmente correspondente a 0,1% de toda a renúncia fiscal federal), não consistirá em benefícios adicionais aos atualmente concedidos e, igualmente importante, permitirá que a indústria de semicondutores continue avançando sob o ponto de vista tecnológico.

Diante de todo o exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja recebido e aprovado pelos Excelentíssimos Parlamentares.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de de 2019.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

Deputado **MARCOS PEREIRA**
REPUBLICANOS/SP